

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 117/2022

MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.105.741/0001-00, devidamente estabelecida à Rua Paulo Henrique Mendes, 75, Galpão 04 - Tabuleiro dos Martins, Maceió/AL, CEP 57.081-520, vem, mui respeitosamente, interpor RECURSO contra a decisão que declarou vencedora a empresa AN COMERCIO E SERVIÇO LTDA.

Deste modo, requer a remessa à autoridade competente, caso não haja a reconsideração da decisão, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Pede deferimento.

Maceió, 15 de julho de 2022.

MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Fernando Antônio Siqueira de Oliveira
Representante Legal – Por Procuração

RAZÕES DE RECURSO

I. DOS FATOS

A empresa Martin Distribuidora participou da licitação em referência que tem por objeto a formalização de ARP para futura aquisição de cestas básicas, para atendimento aos

diversos Órgãos e Entidades da Administração pública do Município de Maceió.

Pois bem, participamos da licitação e após a fase de lances, a empresa AN COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, foi a arrematante do lote 01, e após a fase de habilitação, foi declarada vencedora pela equipe de licitações.

Após a fase de lances, quando tivemos acesso a proposta cadastrada pela empresa e também a sua proposta readequada ao último lance, pudemos verificar que a empresa apresentou a marca Bom sabor para o produto "arroz branco, tipo 1" e o preço readequado do produto "leite em pó" não condiz com a realidade do mercado atual, o que o torna inexequível.

Além disso, observamos também que a empresa DNA MEDICAL, que conforme colocação encontra-se em segundo lugar, apresentou a marca Maratá para o produto "flocos de milho, embalagem de 1kg" e a marca Naturalle para o produto "aveia em flocos, 200g". Apesar da empresa não ter sido declarada vencedora no certame, incluímos a mesma em nosso recurso para antecipação dos fatos que também são necessários para desclassificação da mesma e que estão em divergência com as especificações exigidas no Termo de Referência.

Esses são os fatos. Passaremos para as razões recursais.

DAS RAZÕES

Ante o exposto, temos a esclarecer que os vícios encontrados neste processo licitatório vão de encontro ao princípio da igualdade entre os licitantes uma vez que todas as normas e condições estipuladas no edital devem ser cumpridas pelas empresas que almejam participar da licitação e todas devem se enquadrar nas condições estipuladas, portanto a comissão de licitação deve proceder de forma igual em seu julgamento baseando-se sempre nas normas estipuladas pelo edital e pelas Leis que regem todo processo licitatório.

Pois bem, a empresa AN COMÉRCIO, apresentou uma marca para o produto "arroz branco, tipo 1" que não atende a especificação do termo de referência no tocante ao tipo do produto.

De acordo com a Instrução Normativa nº 6/2009 do Ministério da Agricultura, o arroz beneficiado polido, conhecido como arroz branco, pode ser classificado em diversos tipos, variando na tabela, conforme a classificação do produto, do tipo 1 ao 5. Essa mesma instrução estipula os limites máximos de matérias estranhas e impurezas, arditos e mofados, picados ou manchados, gessados e verdes, rajados e amarelos, total de quebrados e quieras, e de acordo com os limites encontrados na classificação é determinado o tipo do produto. Ou seja, existe uma legislação para classificar o arroz branco tipo 1, do tipo 2, tipo 3 e assim por diante.

De acordo com informações do fabricante da marca Bom sabor, a empresa Comercial de Alimentos Ferreira Eireli, a mesma só empacota arroz branco tipo 2, ou seja, a empresa não possui o produto classificado como tipo 1. Por isso, a marca não atende a especificação do objeto.

Tal exigência se faz necessária em licitações pois de acordo com a Lei nº 9.972/2000, em todo território acional, é obrigatória a classificação de produtos vegetais inclusive nas operações de compra e venda do Poder Público. Portanto, é inaceitável que esta comissão de licitações aceite um produto divergente do que foi especificado no Termo de Referência principalmente quando existe legislação e instruções normativas dos órgãos fiscalizados a respeito desse produto.

De acordo com o que preconiza o edital no item 18.4, será desclassificada a proposta que indique objeto que não atenda a todas as especificações de qualidade e às especificações técnicas contidas no Termo de Referência, vejamos:

18.4 Será DESCLASSIFICADA, por despacho fundamentado, a proposta do licitante que, ressalvadas as situações e procedimentos previstos nos itens 18.8 a 18.10 deste Edital:

[...]

b) indique objeto que não atenda a todas as exigências de qualidade e às especificações técnicas contidas no Termo de Referência (ANEXO I);

Desta forma o edital é claro ao preconizar a desclassificação de uma proposta quando a mesma não atender os requisitos de qualidade e especificações do Termo de Referência.

O item 18.4, traz algumas ressalvas quando a desclassificação das propostas quando cita que as propostas serão desclassificadas ressalvadas das situações e procedimentos dos itens 18.8 e 18.10. Analisamos os itens citados e temos o seguinte:

18.8 Determinadas informações e formalidades exigidas pelo presente Edital e seus anexos que não afetem a essência da proposta do licitante poderão ser dispensadas pelo

Pregoeiro, ou até mesmo complementadas via sistema (via CHAT) ou da ferramenta "Enviar Anexo", a qualquer momento durante a fase de julgamento, no sentido de ampliar a competitividade e atingir a finalidade do certame, mediante despacho fundamentado.

É possível verificar que, conforme o item 18.8, determinadas informações e formalidades exigidas pelo presente edital e seus anexos que não afetem a essência da proposta do licitante poderão ser dispensadas. Decidimos incluir a citação desse item, pois o mesmo NÃO se encaixa na situação presente a partir do momento que ao substituir a marca do produto para uma marca que atenda a especificação do objeto, se fosse o caso, estaria ferindo a essência da proposta, uma vez que ao participar da licitação o edital exige no item 17.2, alínea "c" a apresentação da marca antes mesmo da abertura do certame. O que nos leva a entender que a marca para cada item da cesta já deve constar na proposta de preços antes mesmo da abertura da sessão pública.

O item 18.10, preconiza que:

18.10 No julgamento das propostas, e considerando o interesse público na maior competitividade possível no certame, o pregoeiro poderá:

- a) solicitar complementação de informações, documentos e ajustes na proposta escrita para fins de atendimentos das exigências legais e editalícias;
- b) solicitar ajustes aritméticos e/ou de percentuais e valores da planilha de custo e formação de preços para fins de adequação da proposta às exigências legais e editalícias, vedada majoração do valor global proposto;
- c) sanar erros ou falhas que não alterem a substância e nem a validade jurídica das propostas e documentos anexos, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação;
- d) realizar diligências em sites oficiais e/ou via telefone para fins de complementação de informações acessórias ou que não prejudiquem a segurança da proposta do particular, sendo tudo consignado, via CHAT, na ata dos trabalhos.

Observe que nenhum das alíneas do item 18.10 permite a substituição da marca do produto ou a alteração substancial da proposta afim de dirimir um erro como a apresentação de uma marca que não atende a especificação do objeto. Portanto, entende que o edital não prevê a substituição de marca na proposta de preços ainda que a proposta tenha sido considerada mais econômica ao interesse público.

Como dito anteriormente, de acordo com o princípio da igualdade, se faz necessário lembrar que o edital além de claro acerca da apresentação da proposta, dos documentos, formulação de lances, desclassificação e todos os atos do procedimento administrativo, exige que a apresentação da marca do produto na proposta e essa marca deve obrigatoriamente atender os requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência e essa exigência se faz para todos aqueles que demonstraram interesse em participar e que participaram da licitação, portanto não cabe a essa administração julgamento desigual com base na possível alegação de economicidade ao erário municipal.

Além disso, em sua proposta readequada a empresa apresentou o preço do leite em pó a R\$ 2,59 (dois reais e cinquenta e nove centavos), totalmente fora do preço praticado no mercado e até mesmo abaixo do preço de compra do produto nas indústrias.

Entramos em contato com a fábrica do leite em pó da marca Camila, marca esta apresentada na proposta de preços da empresa AN COMÉRCIO, e nos foi informado que a cotação de hoje está a R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos) o pacote do leite em pó de 200g, ou seja, o valor do item apresentado na proposta está mais de 200% abaixo do valor atual de mercado. Portanto o valor deste item está inexequível.

Por si só, esse produto é capaz de tornar o preço da cesta básica inexequível, pois ao avaliar o valor unitário da cesta básica ofertado pela empresa é possível afirmar que o valor da cesta básica está abaixo do valor habitual de mercado por conta do valor inexequível do leite em pó, uma vez que ao inserir o valor correto do leite, calculando apenas no valor de custo atual informado pela fábrica do leite Camila, o valor da cesta básica deveria ser de R\$ 147,53 ao invés de R\$ 125,27, uma diferença de 17,77%. Ressalto que no valor calculado de R\$ 147,53, está sendo considerado o valor do custo do leite (R\$ 6,30), sem contar com a margem de lucro, despesas com embalagem, frete, mão de obra, encargos e tributos que devem ser inseridos no valor de cada item que compõem a cesta.

Sobre o assunto, ressaltamos que o objeto primordial de qualquer licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, contudo, nem sempre a oferta de preços maior reduzida é sinônimo do melhor negócio, já que os preços podem ser mostrar inexequíveis. Considerando que a proposta inexequível é aquela que não venha a ser demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do contrato, a celebração deste contrato com base em uma proposta inexequível, além de ilegal, pode gerar sérios prejuízos ao interesse público, já que o particular não terá condições de executar materialmente o objeto da licitação. Desta forma, torna-se obrigatório e indispensável a análise da exequibilidade dos valores estimados em qualquer licitação promovida pelo Poder Público com os valores ofertados na fase de lances. Quanto a isto é possível verificar que o valor apresentado pela empresa corresponde a uma diferença de 40,42% do valor estimado pela administração municipal.

O que também se deve ter em mente é que, ainda que no pregão busque-se reduzir o preço consideravelmente através da fase de lances, tal redução deverá ocorrer dentro do que é factível e possível para a execução do objeto.

Desta forma, de acordo com os argumentos apresentados, a empresa AN COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, deve ser desclassificada, pois na análise de sua proposta foram encontrados vícios insanáveis que ferem a espera do princípio da igualdade que deve ser praticado pela administração pública em seus atos administrativos, e por ter apresentado marca que diverge da especificação exigida no Termo de Referência.

Quanto a empresa DNA MEDICAL, utilizaremos o mesmo argumento no tocante as marcas apresentadas pela empresa para os produtos "flocos de milho" e "aveia em flocos", pois a empresa apresentou a marca Maratá para o flocos de milho, sendo que essa marca não produz o produto em embalagem de 1kg e para a aveia em flocos apresentou a marca Naturele que não atende a especificação no tocante a gramatura de 200g, exigida no Termo de Referência. Portanto a mesma deve ser desclassificada.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que seja DADO PROVIMENTO ao Recurso para anular a declaração de vencedor da empresa AN COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA e para desclassificar a empresa DNA MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA, com base nas alegações recursais e requer ainda que seja solicitada amostra dos produtos questionados afim de verificação da incompatibilidade e a apresentação de nota fiscal de entrada do produto leite em pó para a empresa AN COMERCIO para verificação da inexequibilidade do valor ofertado para esse item.

Requer também que, após o deferimento deste recurso, que se proceda com a convocação das demais empresas classificando aquelas que estejam em consonância com as exigências do Termo de Referência, e com os preços praticados no mercado e que estejam devidamente classificadas e habilitadas para este processo licitatório de acordo com as razões apresentadas nessa peça e as regras estabelecidas no edital.

Pede deferimento.

Maceió/AL, 15 De julho de 2022.

MARTIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Fernando Antônio Siqueira de Oliveira
Representante Legal – Por Procuração

Fechar